

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200002155997

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - AL GO

Assunto: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 236/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REORIENTAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 20.763, DE 30 DE JANEIRO DE 2020. DESPACHO REFERENCIAL Nº 2.045/2020/GAB. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL Nº 21.402, DE 17 DE MAIO DE 2022. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO, COM COMPLEMENTAÇÕES. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se do Ofício nº 2.432/2023/PM (SEI nº 000036787963), que encaminha o Requerimento anexado ao SEI nº 000036526530, firmado pelo Deputado Estadual Coronel Adailton e entidades representativas dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Goiás, no bojo do qual solicitam a reanálise das orientações exaradas no **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.242/2022** e no **Despacho nº 2.045/2020/GAB**, desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. O Comandante-Geral da Polícia Militar argumenta que, nos termos dos arts. 3º e 19 da Lei estadual nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975; art. 1º, § 1º, da Lei estadual nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020; e art. 88 da Lei estadual nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992, o policial militar da reserva remunerada, quando convocado, é reincluído no serviço ativo e, por conseguinte, seu subsídio deve ser igualado ao militar da ativa, “sob pena de ferir o princípio de irredutibilidade salarial e da isonomia constitucional”. Aduz ainda que a Lei estadual nº [20.763](#), de 30 de janeiro de 2020, não contém previsão expressa para o recebimento de subsídios proporcionais ao militar convocado. Assim, qualquer interpretação nesse sentido, em sua ótica, viola o princípio da legalidade. Por fim, obtempera que: “Não se mostra razoável um servidor desempenhar a mesma função que outro e lhe ser retribuído um salário

menor. Também, não nos parece justo o tratamento desigual aos policiais militares que, nessas condições, exerçam (sic) mesmas funções e justamente por terem sido diplomados a cargo eletivos recebam remuneração muito menor”.

3. É o relatório. Segue a manifestação.

4. O **Despacho referencial nº 2.045/2020/GAB** (Processo nº 202000002098600), reafirmado no recente **Despacho nº 65/2023/GAB** (Processo nº 202000002079406), traçou as diretrizes relativas à remuneração de militares da reserva remunerada, convocados ao serviço ativo, em consonância com o regime estabelecido na revogada Lei estadual nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018, e mantido pela Lei estadual nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. As conclusões do primeiro despacho foram as seguintes:

10.1) Não é correto pagar o subsídio integral ao militar convocado que percebia proventos proporcionais na inatividade, conforme os ditames da Lei nº 19.966/2018 (art. 11, § 1º), regra que se mantém com o advento da Lei nº 20.763/2020. Significa dizer que a partir da edição da Lei nº 19.966/2018, os proventos dos militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo devem ser pagos no formato em que foram concebidos (respeitada a proporcionalidade, quando for o caso), cabendo a restituição ao erário das quantias que foram eventualmente pagas de forma diversa desta orientação;

10.2) Os militares cujas convocações estejam em curso no momento das referidas alterações legislativas poderão continuar até à data fixada no ato da convocação, observado o novo regime jurídico estabelecido (conforme conclusão alcançada no item anterior), respeitando, contudo, o valor da indenização previsto no respectivo ato;

10.3) Não há que se falar em novos cálculos de proventos para o militar convocado ao retornar para a inatividade, porque sua situação voltará a ser exatamente a mesma que ele tinha antes da convocação, nos termos da legislação aplicável à espécie.

5. Com efeito, o art. 6º da Lei estadual nº 8.033, de 1975, e art. 9º da Lei estadual nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, ambos revogados pela Lei estadual nº 20.763, de 2020, garantiam aos convocados os mesmos direitos e deveres dos militares da ativa de igual situação hierárquica, mas nada dispunham expressamente acerca do regime remuneratório aplicável à hipótese. Já o art. 88 da Lei estadual nº 11.866, de 28 de dezembro de 1992 (Código de remuneração e proventos dos servidores militares do Estado de Goiás), não revogado expressamente por lei posterior, prevê que o militar da reserva remunerada que retornar à ativa “perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração de inatividade”.

6. Com a edição da Lei estadual nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018, a remuneração dos militares da reserva remunerada, convocados ao serviço ativo, foi definida expressamente no seu art. 11, § 1º, e limitada aos proventos já percebidos em razão da inatividade, com acréscimo de parcela indenizatória. Desta forma, houve a revogação tácita do art. 88 da Lei estadual nº 11.866, de 1992, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), pois lei posterior - a Lei estadual nº 19.966, de 2018 - é com ele incompatível. Ademais, conquanto a Lei estadual nº 19.966, de 2018, tenha perdido a vigência, não se restaura a norma revogada do art. 88 da Lei estadual nº 11.866, de 1992, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da LINDB.

7. A mesma política remuneratória da Lei estadual nº 19.966, de 2018, foi adotada, inicialmente, pela Lei estadual nº 20.763, de 2020, cujo art. 3º, inciso I, em sua redação original, previa

que o percentual da ajuda de custo de convocação incidia sobre os proventos do militar da reserva remunerada. Entretanto, a questão merece nova abordagem, tendo em vista a superveniente edição da Lei estadual nº 21.402, de 17 de maio de 2022, que deu nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 20.763, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º O militar convocado nos termos desta Lei deverá manifestar sua aquiescência por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na unidade administrativa definida por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, e terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, o direito de receber:

I – indenização de convocação mensal em percentuais que incidirão sobre o que perceberá na ativa, correspondente a:

- [Redação dada pela Lei nº 21.402, de 17-05-2022.](#)

8. De acordo com a nova redação do inciso I do art. 3º, a base de cálculo da indenização de convocação deixa de ser atrelada ao que o militar percebia na reserva remunerada e passa a ser considerado o valor que ele perceberá na ativa. Com isso, nota-se que o intuito legislativo foi não somente majorar a base de cálculo da indenização, mas também redefinir o valor do subsídio do militar convocado, que não mais ficará limitado ao valor dos proventos percebidos na reserva remunerada.

9. Assim, à luz das inovações implementadas pela Lei estadual nº 21.402, de 2022, a sistemática remuneratória do militar convocado da reserva remunerada volta a ser disciplinada de modo semelhante ao que previa o art. 88 da Lei estadual nº 11.866, de 1992. Ou seja, enquanto convocado, o militar da reserva deixará de perceber os proventos de inatividade e será remunerado por subsídio equivalente ao militar da ativa, acrescido da indenização de convocação, nos percentuais estabelecidos no art. 3º, inciso I, da Lei estadual nº 20.763, de 2020. Logo, na hipótese de ter sido transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, essa proporcionalidade não refletirá no pagamento da remuneração devida ao militar da reserva convocado ao serviço ativo.

10. Contudo, essa compreensão somente é aplicável a partir da vigência da Lei estadual nº 21.402, de 2022. No período compreendido entre a vigência da Lei estadual nº 19.966, de 2018, e a Lei estadual nº 21.402, de 2022, permanecem válidas as diretrizes do **Despacho referencial nº 2045/2020/GAB** (Processo nº 202000002098600), que deve ser reafirmado, com as complementações deste despacho.

11. Em síntese conclusiva:

(i) No período compreendido entre a vigência da Lei estadual nº 19.966, de 2018, e Lei estadual nº 21.402, de 2022, o militar da reserva remunerada, com proventos proporcionais, convocado ao serviço ativo, não faz jus à remuneração (subsídio) integral;

(ii) Na situação descrita no item acima, o militar convocado deve perceber os proventos devidos pela inatividade e na proporcionalidade definida no ato de inativação respectivo, além da parcela adicional prevista no art. 3º, inciso I, da Lei estadual nº 20.763, de 2020; e

(iii) A partir da vigência da Lei estadual nº 21.402, de 2022, o militar convocado da reserva remunerada deixará de perceber os proventos de inatividade e será remunerado por subsídio equivalente ao militar da ativa, acrescido da indenização de convocação, nos percentuais estabelecidos no art. 3º, inciso I, da Lei estadual nº 20.763, de 2020.

12. Orientada a matéria, encaminhem os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Protocolo da Chefia de Gabinete**, bem como ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Secretaria-Geral**, para ciência. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Goiás Previdência**, e ao **Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR)**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018/GAB, bem como para anotar no corpo do **Despacho referencial nº 2.045/2020/GAB** (Processo nº 202000002098600) e **Despacho nº 65/2023/GAB** (Processo nº 202000002079406) a complementação da orientação por este despacho.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/02/2023, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037923522** e o código CRC **CC193C8B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200002155997



SEI 000037923522